

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**

Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO - ESTADO DO PARANÁ

Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2026

Processo Licitatório nº 037/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de capacitações, alinhamento e mobilização da rede de proteção, conferências e palestras show educativas.

Recorrente: INSTITUTO DE NEUROCIENCIAS COMPORTAMENTAL LTDA

CNPJ: 64.815.156/0001-03

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO*com pedido de reconsideração, efeito suspensivo e reclassificação/habilitação*

INSTITUTO DE NEUROCIENCIAS COMPORTAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 64.815.156/0001-03, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 096/2021, no edital do certame e nos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que inabilitou a Recorrente sob o fundamento de ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS, requerendo sua imediata reconsideração.

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível porque se volta contra ato de inabilitação da licitante, matéria expressamente recorrível nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do edital. A Recorrente manifesta sua insurgência de forma objetiva, motivada e tempestiva, requerendo que sejam recebidas as presentes razões e atribuído efeito suspensivo ao ato recorrido até decisão final, para evitar a adjudicação, homologação ou convocação de remanescentes sobre itens/lotes em que a Recorrente sagrou-se melhor classificada.

II - SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

A Recorrente foi inabilitada sob o seguinte fundamento, em síntese: teria deixado de comprovar sua regularidade perante o FGTS, uma vez que não teria apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF exigido pelo edital, tendo anexado consulta que informa não ter sido possível verificar a regularidade junto à Caixa Econômica Federal.

Com a devida vênia, a decisão deve ser revista, pois desconsiderou: (i) o tratamento jurídico diferenciado e obrigatório conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) a possibilidade legal e editalícia de saneamento/diligência; (iii) a inexistência de prova de irregularidade perante o FGTS; (iv) a posterior emissão do CRF pela Caixa Econômica Federal, dentro do período legal de regularização, comprovando a situação regular da empresa; e (v) o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III - DOS FATOS RELEVANTES

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta e lances, tendo alcançado os valores vencedores nos itens constantes do relatório anexo, especialmente aqueles destacados em vermelho no arquivo “Valores Vencedores”.

Durante a fase de habilitação, a Recorrente anexou documento obtido no ambiente oficial de consulta da Caixa Econômica Federal, referente à Situação de Regularidade do Empregador, no qual constou a seguinte informação: “Não foi possível verificar a regularidade junto à CAIXA. Solicitamos tentar mais tarde. Caso persista solicitamos comparecer a uma das Agências da CAIXA para obter esclarecimentos adicionais.”

Portanto, o próprio documento apresentado não declara irregularidade, não aponta débito, não afirma inadimplência e não nega a emissão de regularidade. Ele apenas demonstra impossibilidade momentânea de consulta no sistema da Caixa, situação alheia à vontade da licitante e plenamente passível de diligência, saneamento e nova verificação.

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**

Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

Na sequência, a Recorrente obteve o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, certificando que a empresa INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS COMPORTAMENTAL LTDA, CNPJ nº 64.815.156/0001-03, encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com validade de 19/06/2026 a 18/07/2026, Certificação nº 2026061915106565371915.

Dessa forma, ainda que se entendesse haver restrição documental inicial, tal situação jamais autorizaria a inabilitação imediata de microempresa sem prévia concessão do prazo legal de regularização.

IV - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO OBRIGATÓRIO À MICROEMPRESA - LC Nº 123/2006

A Recorrente é microempresa e declarou essa condição no certame, fazendo jus ao tratamento favorecido previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme também reconhecido pelo próprio edital ao disciplinar a participação e os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. A mesma lei determina que as ME/EPP devem apresentar a documentação exigida, ainda que contenha alguma restrição, e que, havendo restrição na regularidade fiscal e trabalhista, deve ser assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização, pagamento, parcelamento ou emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

O FGTS integra a habilitação fiscal, social e trabalhista do edital e da Lei nº 14.133/2021. Logo, eventual pendência, inconsistência, impossibilidade de consulta ou restrição vinculada ao CRF/FGTS atrai a incidência do regime especial da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a Administração não poderia simplesmente inabilitar a Recorrente e convocar remanescentes sem antes assegurar o prazo legal de regularização. A consequência legal da não regularização somente poderia ocorrer após o transcurso do prazo concedido à microempresa. Antes disso, a inabilitação constitui violação ao regime legal obrigatório das ME/EPP.

V - DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO PREVISTOS NO EDITAL E NA LEI Nº 14.133/2021

O edital, em conformidade com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época do certame. Também prevê que, na análise dos documentos de

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

habilitação, a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

No caso concreto, havia documento apresentado pela licitante, emitido a partir da consulta oficial da Caixa, demonstrando apenas impossibilidade momentânea de verificação da regularidade. A providência adequada seria a realização de diligência, nova consulta pelo Pregoeiro ou abertura de prazo à licitante para apresentação do CRF, especialmente por se tratar de microempresa.

A apresentação do CRF posterior não representa criação de condição nova nem vantagem indevida. Trata-se de comprovação/regularização de requisito fiscal-social-trabalhista em favor de microempresa, exatamente dentro da lógica da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e admite o saneamento documental quando o documento confirma condição regularizável ou preexistente, ou quando a falha decorre de equívoco formal, desde que sem violação à isonomia. A finalidade do certame não é excluir proposta vantajosa por falha formal sanável, mas contratar a proposta mais vantajosa, com observância da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A reclassificação/habilitação da Recorrente não gera qualquer prejuízo à isonomia. Ao contrário, apenas aplica o tratamento diferenciado que a lei concede obrigatoriamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Também não há alteração de proposta, modificação de preço, inclusão de vantagem competitiva ou substituição indevida de documento técnico. O que há é a comprovação de regularidade perante o FGTS, mediante certidão oficial da Caixa Econômica Federal, dentro do lapso de regularização que deveria ter sido concedido à licitante.

A manutenção da inabilitação, por outro lado, gera prejuízo direto à competitividade e à economicidade, pois afasta empresa melhor classificada em itens do certame por motivo sanável, contrariando a finalidade pública da licitação e podendo resultar em contratação menos vantajosa ao Município.

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**

Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

VII - DO DEMONSTRATIVO DE ECONOMICIDADE E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO CASO MANTIDA A INABILITAÇÃO

Sem prejuízo da fundamentação jurídica acima, a análise econômica reforça a necessidade de reconsideração do ato recorrido. O relatório de valores vencedores demonstra que, nos itens em recurso, a proposta/lance da Recorrente é substancialmente inferior ao valor remanescente que tende a permanecer caso seja mantida sua desclassificação/inabilitação.

A seguir, apresenta-se planilha comparativa com o valor estimado no edital, o valor da Recorrente e o valor remanescente que ficará caso a inabilitação seja mantida:

Item	Qtd.	Valor do edital	Valor da Recorrente	Valor se desclassificar	Economia mantida	Aumento s/ proposta
06	1	R\$ 11.360,00	R\$ 3.200,00	R\$ 5.690,00	R\$ 2.490,00	77,81%
07	1	R\$ 10.760,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.650,00	R\$ 3.650,00	60,83%
08	1	R\$ 9.631,50	R\$ 6.000,00	R\$ 9.350,00	R\$ 3.350,00	55,83%
09	3	R\$ 28.016,01	R\$ 18.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 9.000,00	50,00%
TOTAL		R\$ 59.767,51	R\$ 33.200,00	R\$ 51.690,00	R\$ 18.490,00	55,69%

Conforme o demonstrativo, a manutenção da habilitação da Recorrente preserva economia direta de R\$ 18.490,00 em comparação com os valores remanescentes indicados pelo sistema para os itens 6 a 9. A proposta da Recorrente totaliza R\$ 33.200,00, enquanto a manutenção da inabilitação tende a elevar o valor para R\$ 51.690,00, isto é, acréscimo de 55,69% sobre a proposta da Recorrente.

Além disso, frente ao valor máximo estimado no edital para os mesmos itens, a proposta da Recorrente representa economia de R\$ 26.567,51 aos cofres públicos. Trata-se de diferença econômica relevante, que recomenda a aplicação do formalismo moderado, a realização de diligência e a preservação da proposta mais vantajosa, especialmente quando a suposta falha é sanável e decorre de regularidade fiscal/trabalhista de microempresa.

A economicidade, por si só, não substitui a habilitação. Contudo, neste caso, como a regularidade perante o FGTS foi comprovada por CRF válido e como a lei assegura tratamento favorecido à microempresa, a manutenção da inabilitação significaria sacrificar a proposta mais vantajosa por formalismo excessivo, em prejuízo direto do interesse público.

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**

Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

VIII - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA

Diante da condição de microempresa da Recorrente, da natureza fiscal/social/trabalhista da regularidade perante o FGTS, da existência de documento inicialmente apresentado com informação de impossibilidade de consulta pela Caixa e da posterior emissão do CRF válido, a medida juridicamente correta é a reconsideração da decisão de inabilitação.

A Administração deve reconhecer que a Recorrente tinha direito ao prazo legal de regularização e, estando agora juntado o CRF emitido pela Caixa Econômica Federal, deve ser considerada sanada a pendência, com consequente reclassificação/habilitação da empresa nos itens em que apresentou os valores vencedores.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível, tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A atribuição de efeito suspensivo ao ato de inabilitação e aos atos subsequentes dele decorrentes, impedindo adjudicação, homologação ou convocação definitiva de remanescentes até o julgamento final deste recurso;
3. A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente por ausência de comprovação do FGTS, reconhecendo-se a incidência dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e o direito da microempresa ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal, social e trabalhista;
4. O recebimento e aceitação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal, com validade de 19/06/2026 a 18/07/2026, Certificação nº 2026061915106565371915, como comprovação suficiente da regularidade da Recorrente perante o FGTS;
5. A anulação/revogação do ato de inabilitação da Recorrente, com sua reclassificação e habilitação nos itens em que apresentou os valores vencedores, conforme relatório anexo;
6. Caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de procedimento formal de saneamento, que seja aberta diligência específica para juntada/validação do CRF e confirmação de autenticidade no site da Caixa Econômica Federal;
7. A invalidação apenas dos atos posteriores e incompatíveis com a reclassificação da Recorrente, preservando-se todos os demais atos válidos do certame;

**INC****INSTITUTO DE
NEUROCIÊNCIAS
COMPORTAMENTAL**Treinamento | Desenvolvimento profissional | Mentorias

8. Caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com a devida motivação, para provimento integral.

X - DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Requer-se a juntada e consideração dos seguintes documentos:

1. Documento de Situação de Regularidade do Empregador/FGTS inicialmente anexado, com informação de impossibilidade de verificação junto à Caixa;
2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válido de 19/06/2026 a 18/07/2026;
3. Relatório/arquivo de valores vencedores com os itens em que a Recorrente apresentou os valores destacados;
4. Documento de enquadramento da empresa como Microempresa.

Nesses termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, MG- 24 de Junho de 2026

INSTITUTO DE NEUROCIENCIA COMPORTAMENTAL LTDA
CNPJ 64.815.156/0001-03
MARCO TULIO RODRIGUES COSTA
Portador(a) do CPF nº 992.607.866-49